



Parecer nº 177/2024
Processo nº 2024/781153
Procedência SEMAS
Procuradora Roberta Carvalho da Silva

EMENTA: LOCAÇÃO DE ESPAÇO HANGAR CONVENÇÕES E FEIRAS DA AMAZÔNIA. 1º EDIÇÃO DO BIOECONOMY AMAZON SUMMIT INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, §5º, II, DA LEI N. 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1 RELATÓRIO

Vieram os presentes autos com a finalidade de obter análise e manifestação desta Consultoria Jurídica acerca da **locação de espaço HANGAR CONVENÇÕES E FEIRAS DA AMAZÔNIA, para realização da 1ª edição do Bioeconomy Amazon Summit, que ocorrerá nos dias 31/07/2024 e 01/08/2024.**

Desse modo, para subsidiar o pleito, foram acostados aos autos:

- Seq. 1: Estudo técnico preliminar;
- Seq. 2: Análise de risco;
- Seq. 3: Termo de referência;
- Seq. 4: Orçamento;
- Seq. 5: Atestado de disponibilidade orçamentária;
- Seq. 6: Certidão de registro civil de pessoas jurídicas;
- Seq. 7: Documentos pessoais do representante da empresa;
- Seq. 8: Contrato social da empresa;
- Seq. 9: Certidão Negativa de natureza tributária;
- Seq. 10: Certidão negativa de natureza não tributária;
- Seq. 11: Certidão para fins de recebimento de transferência voluntária de recursos públicos estaduais;
- Seq. 12: Certidão conjunta positiva com efeito de negativa;
- Seq. 13: Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da união;
- Seq. 15: Certificado de regularidade do FGTS;



- Seq. 16: Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- Seq. 26: Certidão Judicial cível positiva;
- Seq. 27: Contrato SEMAS;

É o relatório.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Preambularmente, salienta-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos que permeiam a presente demanda, razão pela qual se ressalvam, desde já, os aspectos que demandam implicações técnicas, orçamentárias e financeiras, bem como a discricionariedade do ato pelo administrador, estranhos à competência desta Coordenadoria Jurídica – CONJUR.

Convém afirmar, ainda, que a obrigatoriedade de realização de licitação pela Administração Pública, se constitui em mandamento constitucional (art. 37, inciso XXI), que objetiva assegurar condições de igualdade de competição a todos aqueles que desejarem contratar com o Poder Público, na forma da legislação infraconstitucional.

Entretanto, existem situações específicas e taxativas, excetadas pela Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº14.133/2021), perante as quais a Administração estará autorizada a contratar diretamente, sem o concurso de quaisquer interessados.

No presente caso, em que se busca locar de espaço HANGAR CONVENÇÕES E FEIRAS DA AMAZÔNIA para realização da 1ª edição do Bioeconomy Amazon Summit, haverá contratação direta, por meio de inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição, ou seja, afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da realização de um certame licitatório.

Esta poderá acontecer em duas hipóteses: a) inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado, b) casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira hipótese, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Já na segunda podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema de inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser



PGE

NUCADIN - NÚCLEO CONSULTIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E
INDIRETA

desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

A Lei nº14.133/2021, acerca da matéria em análise previu no artigo 74:

Art. 74.. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Ou seja, pela Lei 14.133/2021, quando apenas um único imóvel é capaz de satisfazer o interesse público, é possível ser concretizada a contratação direta, afastando-se a necessidade de realização de processo de escolha e de ampla concorrência.

A melhor doutrina já se posicionou sobre o tema, conforme ensinamentos do jurista José dos Santos Carvalho filho:

(...) o legislador, depois de afirmar o sentido da inexigibilidade, acrescenta a locução 'em especial'. A interpretação que nos parece correta é a de que, firmada a regra pela qual na inexigibilidade é inviável a competição, **a lei tenha numerado situações especiais nos incisos I e II de caráter meramente exemplificativo, não sendo de excluir, portanto, outras situações que se enquadrem no conceito básico.**

No caso em tela, a inviabilidade de competição dá-se em razão das características diferenciadas do local a ser contratado, conforme justificativa técnica:

restou-se necessário a locação de espaço que comporte este quantitativo de pessoas, tendo em vista que este órgão não possui estrutura física adequada para realização do referido encontro. Assim, após pesquisa de espaço na cidade de Belém foi escolhido o Hangar Convenções e Feiras da Amazônia para a realização do evento, devido a diversos fatores que assim o qualificam, como: localização, estrutura física adequada ao quantitativo de usuários, e estacionamento privativo.'

Com isso, a disputa não é factível em razão da singularidade do imóvel em relação às suas características de instalações e de localização que impedem a seleção através de um certame licitatório.

Sendo assim, presentes os requisitos exigidos pela legislação, além de corretamente instruído o processo, esta Consultoria não vislumbra óbice à contratação.

É o parecer.



PGE

NUCADIN - NÚCLEO CONSULTIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E
INDIRETA

3 CONCLUSÃO

Ante todo exposto, observa-se que **resta justificada a inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, inciso V, da Lei n.º 14.133/21**, para a locação de espaço com estrutura física para atender à realização **1ª edição do Bioeconomy Amazon Summit que ocorrerá nos dias 31/07/2024 e 01/08/2024, observado que:**

- a) nos termos do parágrafo único do art. 72, da NLLC, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como deverá ser realizada a competente publicação do Diário Oficial do Estado do Pará, nos termos da Constituição Estadual;
- a) Nos moldes do art. 94 da Lei n.º. 14.133, de 2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer, contados da data de sua assinatura, 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Deste modo, encaminhem-se os presentes autos para DGAF para as demais providências pertinentes e, após atendidas todas as exigências aqui estabelecidas, NÃO é preciso o retorno dos autos à CONJUR para conferência, mas sim encaminhado para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém/PA, 09 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

ROBERTA CARVALHO DA SILVA

Procuradora do Estado do Pará